



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 4ª ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0006371-63.2017.8.16.0001

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Inscrição Indevida com pedido de tutela provisória nº 0006371-63.2017.8.16.0001 . em que figura como autora [REDACTED], e como requerida OI S/A.

Trata-se de Ação de Indenização por Inscrição Indevida com Pedido de Tutela Provisória, em que é autora [REDACTED] e requerida OI S/A., ambas qualificadas.

Sustenta a requerente que foi surpreendida por inscrição nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse a correspondente contratação junto à pessoa jurídica requerida.

Alega que desconhece o débito no valor de R\$ 792,24 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), eis que não houve a correspondente contratação.

Desse modo, requer a declaração de inexistência do débito apontado, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito mediante concessão de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pleiteada restou deferida (mov. 23.1).

Noticiado o cumprimento da tutela de urgência no movimento 37.1/37.2.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (mov. 51.1).

Citada, a requerida apresentou contestação (mov. 52.1), sustentando, em síntese: a) ausência de ato ilícito; b) legalidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; c) ausência de pagamento pelos serviços contratados; d) inexistência de danos morais; e) existência do débito apontado; f) exercício regular de direito; g) mero aborrecimento; h) *quantum* indenizatório; i) ausência de prova de má-fé; j) não cabimento de repetição do indébito; k) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Juntou documentos (mov. 50.1/50.6).

Réplica no mov. 56.1.

Prolatado despacho, foi concedida a inversão do ônus da prova, com a aplicação do CDC ao caso e determinada a exibição documental da contratação objeto do débito apontado (mov. 65.1).

Prolatado despacho saneador, autorizado o julgamento antecipado da lide (mov. 78.1).

É o relatório. **Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC/2015, porquanto a matéria discutida na presente ação não necessita da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Trata-se de Ação de Indenização por Inscrição Indevida com Pedido de Tutela Provisória, para o fim de obter a declaração de inexistência do débito apontado, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, conforme motivos de fato e razões de direito expostas na petição inicial de sequencial 1.1.



Cumpre lembrar que a decisão proferida no movimento 65.1 já deferiu a inversão do ônus da prova em prol da autora e, bem como, já determinou a aplicação do CDC ao caso.

A parte autora fez prova de suas alegações, notadamente com a juntada aos autos, do extrato do Serasa, das declarações de imposto de renda, dos seus documentos pessoais e do seu comprovante de endereço (mov. 1.3/1.10).

A pessoa jurídica requerida, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova em sentido contrário.

Em que pese sustentar a contratação de serviços pela autora em sua contestação, quando intimada da decisão de movimento 65.1, que determinou a exibição documental da contratação, a requerida juntou aos autos apenas um contrato padrão sem assinatura (mov. 72.1/72.2), o que, obviamente, não comprova suas alegações.

Diante de tal panorama, para infirmar a pretensão indenizatória, tinha a requerida a obrigação de demonstrar claramente a origem dos débitos cobrados que ensejaram a restrição nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que a contratação dos serviços foi efetivamente realizada pela autora, o que não restou provado.

Portanto, a pessoa jurídica requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, qual seja, a prova da existência de dívida, não podendo se valer da alegação do exercício regular de um direito. Ao contrário, restou incontroversa sua negligência, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe incumbia, conforme disposto no artigo 373, inc. II, do CPC/2015.

Assim, a declaração de inexigibilidade do débito apontado se impõe.

Nesse sentido, a pessoa jurídica requerida é responsável pelos danos causados à consumidora independentemente da verificação de culpa, pois a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, do CDC.



Ainda, não há que se falar em culpa do terceiro posto que por força do risco profissional, a requerida tem a obrigação de demonstrar claramente o débito apontado, ainda mais nos dias de hoje em que as fraudes são práticas cada vez mais comuns na rotina comercial.

Dessa forma, é responsável pelos danos causados à consumidora independentemente da verificação de culpa, pois a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva.

Acerca da teoria do risco das atividades comerciais e sua responsabilidade objetiva, ensina Rui Stoco:

"Enfim, se o fornecedor - usada à expressão em seu caráter genérico e polissêmico - se propõe a explorar atividade de risco, com prévio conhecimento da extensão desse risco; se o prestador de serviços dedica-se à tarefa de proporcionar segurança em um mundo em crise, com violenta exacerbação da atividade criminosa, sempre voltada para os delitos patrimoniais, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados nessa prestação, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato do serviço e não da conduta subjetiva do agente." (STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil doutrina e jurisprudência, 7ª edição, Ed. Revista dos tribunais, p. 673)

Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II do CDC. Isto porque não ficou caracterizada, no caso, a culpa da consumidora. Na verdade, a culpa foi da pessoa jurídica requerida que não tomou as precauções necessárias.

A inscrição decorrente do não pagamento da dívida, a princípio, levaria a interpretar a ação como regular exercício de um direito, porém, por não ter restado comprovado efetivamente o débito apontado, a responsabilidade pela ilegalidade praticada cabe à requerida. Isto porque cabia à requerida tomar toda cautela quando da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante da conduta de negligência e culpa da requerida, cabe-lhe o dever de indenizar, por força do já mencionado artigo 14 da lei de proteção ao consumidor.

Evidente que a situação descrita na inicial ocasiona um tormento de preocupações e incômodos para a autora que teve seu nome indevidamente lançado em cadastro de inadimplentes.



A jurisprudência é pacífica quanto à configuração do dano moral *in re ipsa* no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito:

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO DO AUTOR, COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÕES ANTERIORES NÃO IMPUGNADAS AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA, DE INSCRIÇÕES ANTERIORES NÃO IMPUGNADAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PENDENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER NESTE PONTO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento do recurso inominado. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20130000284-3 - Curitiba - Rel.: FLAVIO DARIVA DE RESENDE - J. 10.04.2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA APRECIÇÃO DO PRESENTE RECURSO - ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA B DO RITJPR - DANOS MORAIS - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO PRESUMIDO - QUANTUM MANTIDO - FIXAÇÃO QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1101351-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.04.2014).

A indevida inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito é situação que causa indubitosa repercussão, com carga suficiente para infligir na ofendida um sofrimento moral.

É cediço que o dever de indenizar é irrefutável, independentemente da prova dos prejuízos.



Destarte, a procedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

Fixada a responsabilidade pelo dever de indenizar, no que atine ao *quantum* indenizatório, é preciso levar-se em conta que a indenização deferida nestes casos tem dois objetivos principais: compensar a aflição ou angústia vivida injustamente pela parte e, ao mesmo tempo, penitenciar o praticante da ofensa, educando-o para que não reincida no erro. E, como inexitem na lei parâmetros para a fixação de seu valor, a orientação sugerida pela doutrina e pela jurisprudência é que este será arbitrado de modo prudente pelo juízo, levando em conta o grau de culpa do ofensor e a concorrência do ofendido para a verificação do fato, o nível sócio-econômico-cultural do autor e o porte econômico da pessoa jurídica requerida.

Por tudo isso, e considerando ainda as circunstâncias do fato, o constrangimento a que foi submetida a autora ante a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, as demais regras doutrinárias para o exercício do arbitramento do ressarcimento do dano, notadamente o caráter de que não poderá, jamais, acarretar um exagerado enriquecimento, arbitro como parâmetro da indenização o valor razoável que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em decorrência da inexigibilidade do débito apontado, deve a pessoa jurídica requerida promover, de modo definitivo, a exclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de modo a confirmar a decisão prolatada mediante tutela provisória de urgência com natureza de antecipação de tutela (mov. 23.1).

Quanto aos demais argumentos trazidos pelas partes em suas manifestações nos autos, verifica-se que não foram suficientes para modificar o entendimento resultante da interpretação jurídica quanto aos fatos relevantes ao deslinde da causa, conforme exposto na presente fundamentação.

Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente Ação de Indenização por Inscrição Indevida com Pedido de Tutela Provisória, e com lastro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a requerida ao pagamento, em prol da autora, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos pela variação INPC e IGP-DI a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e juros de mora, na razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso.



Declaro a inexistência do débito apontado, no valor de R\$ 792,24 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos). Por consequência, condeno a requerida a promover, de modo definitivo, a exclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de modo a confirmar a decisão prolatada mediante tutela provisória de urgência com natureza de antecipação de tutela (mov. 23.1).

Finalmente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (danos morais), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Magistrado

